



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 595 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao Art. 22 e seus parágrafos, Art. 24 e segts. da Lei Orgânica Municipal de Quissamã, alterados por força das Emendas Constitucionais de nºs 19/98 e 25/2000, delibera e eu sanciono a seguinte / Lei:

- Publicado no Jornal*
① Debate
Em. 30 09 00
4130
Ass: [assinatura]
Elsa Siqueira Lopes
Assist. Adm. 833 - PMQ
- Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura (2001/2004), terá como limite máximo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- Art. 2º** - O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de Vereador acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) do seu subsídio.
- Art. 3º** - O Vereador receberá por Sessão Extraordinária, a título de indenização, a importância equivalente a 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas / no mês, ultrapassar o valor do subsídio do Vereador.
- Art. 4º** - A ausência do Vereador às sessões extraordinárias, implicará o desconto da importância relativa a 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais, por sessão.
- Art. 5º** - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:
- I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, ao valor do que recebem em espécie os Ministros do Supremo Tribunal Federal;



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

II - Anualmente no somatório dos subsídios dos Vereadores com as despesas com pessoal, exclusive inativos, a 6,% (seis por cento) da receita municipal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se ~~com~~ receita municipal, o somatório de todos em ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

- I - A receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;
- II - Operações de crédito;
- III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 29 de SETEMBRO de 2000.



Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal
o Debate
Em, 30 09 00
Edição 4130
Ass.: *Elsa Satochi Lopes*
Assist. Adm. 833 - PMQ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425, Quissamã/RJ

LEI Nº 595 de 29 de setembro de 2000

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao Art. 22 e seus parágrafos, Art 24 e segts. da Lei Orgânica Municipal de Quissamã, alterados por força das Emendas Constitucionais de nºs 19/98 e 25/2000, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura (2001/2004), terá como limite máximo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de Vereador acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) do seu subsídio.

Art. 3º - O Vereador receberá por Sessão Extraordinária, a título de indenização, a importância equivalente a 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês, ultrapassar o valor do subsídio do Vereador.

Art. 4º - A ausência do Vereador às sessões extraordinárias, implicará o desconto da importância relativa a 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais, por sessão.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:
I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, ao valor do que recebem em espécie os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - Anualmente no somatório dos subsídios dos Vereadores com as despesas com pessoal, exclusive inativos, a 6% (seis por cento) da receita municipal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal, o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 29 de setembro de 2000

Octávio Carneiro da Silva



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425, Quissamã/RJ

LEI Nº 596 de 29 de setembro de 2000

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao Art. 22 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal de Quissamã, alterados por força das Emenda Constitucional nº 19/98, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º - Fica vedada verba de representação ou outra espécie remuneratória, assim como vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono e prêmio.

§ 2º - O Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral, para os efeitos desta Lei, são considerados Agentes Políticos, com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 3º - A vedação de acréscimo contida no § 1º deste artigo, não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 4º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos Servidores Municipais e, obedecido o mesmo índice de reajuste.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 29 de setembro de 2000

OCTÁVIO CARNEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal